DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 | Ano VI | Edição nº 957 | Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Terceiro Setor	2
Chamamento Público - Inexigibilidade	2
Outros Atos	3
Conselhos Municipais	5
Conselho Municipal de Saúde	5
PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO	10
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	10
Outros atos	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraiso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso
CNPJ 45.127.248/0001-56
Rua do Café, 649 – Centro
Telefone: (17) 3567-9510
Site: www.paraiso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Câmara Municipal de Paraíso
CNPJ 51.840.619/0001-45
Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro
Telefone: (17) 3567-1173
Site: www.camaraparaiso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraiso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021
PROCESSO Nº: 002/2021-

OBJETO: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor –Termo de Fomento entre o MUNICÍPIO DE PARAISO e a APAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014.

VALOR TOTAL ANUAL DO REPASSE: R$ 15.000,00.

PERÍODO: 2021.

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31;

2). Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

3). Considerando que a APAE de CATANDUVA é entidade que acolhe crianças e adolescentes do Município de Paraiso com deficiência e disponibiliza a tais pessoas programas específicos, com equipe multidisciplinar formada por fisioterapeuta, psicólogos e fonoaudiólogos não existente no âmbito Municipal;

4). Considerando que o Município tem obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir atendimento as necessidades básicas, promovendo e incentivando a colaboração da sociedade para consecução de tal desiderato, visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

5). Considerando que nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passo a apresentar as razões pelas quais entendo relevantes à formalização de instrumento de parceria perante a entidade APAE CATANDUVA e MUNICÍPIO.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos: Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) - Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste ínterim, tendo em vista que, a APAE é uma entidade localizada no município de Catanduva e sendo única no desenvolvimento de seu objeto social e tendo o Município de Paraiso necessidade de firmar parceria com tal instituição para que se possa atender seus jovens com deficiência, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I -o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II -a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitado.

Assim, ante o acima exposto, são essas as considerações e fundamentos que levam a inexigibilidade do chamamento público.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 23 de fevereiro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Outros Atos

Processo Administrativo Nº 001/2020.
DELIBERAÇÃO

Vistos,

Fls.1328. Ciente a comissão. Considerando que a acusada Ana Claudia Ap. Espejo Lebrão embora devidamente intimada, não forneceu o endereço atualizado das testemunhas MARIA HELENA RODRIGUES e PAULO CESAR DALSIN FILHO, por ela arroladas, declaramos preclusa a prova.

Em prosseguimento, nos termos do preconizado no artigo 253 da Lei Municipal n. 1184/2018, designa-se o dia 04/03/2021 para realização do interrogatório das acusadas, cuja realização ocorrerá na Escola Municipal Ensino Fundamental Professor Hélio de Souza Castro, situada na Rua do Café n. 760, Paraiso, SP. Os interrogatórios ocorrerão da seguinte ordem:

ALSIANI CRISTINA MILANI DA SILVA, às 8h30m;

ANA PAULA CAPELASSI DE SOUZA, às 9h30m;

ANA CLAUDIA AP. ESPEJO BERÃO, às 10h;

CARLA BRAMBATTI GEROMEL, às 10h30m;

NATALIA SABIÃO, às 11h00m;

ROSELINE DE FÁTIMA OLEGARIO, às 11h30m;

ROZEMEIRE APARECIDA GOMES SEVILHANO, às 12h;

THAIS CRISTINA TURIM CARÓSIO, às 12h30m.

KATIA CRISTINA FERNANDES DE ALBUQUERQUE, às 14h.

Considerando que o prazo de conclusão do procedimento expira-se em 28/02 p.f, e ainda existem diligências a serem realizadas, e considerando a Pandemia existente que tem dificultado sobremaneira a realização dos trabalhos de forma célere, a comissão delibera pela solicitação ao senhor Prefeito para concessão de mais 60 (sessenta) dias de prazo.

Quanto aos requerimentos formulados pelas defesas das Acusadas ALSIANI CRISTINA MILANI DA SILVA, ANA PAULA CAPELASSI DE SOUZA, CARLA BRAMBATTI GEROMEL, NATALIA SABIÃO, ROSELINE DE FÁTIMA OLEGARIO, ROZEMEIRE APARECIDA GOMES SEVILHANO, e THAIS CRISTINA TURIM CARÓSIO, de expedição de ofícios, de rigor, a expedição de Ofícios ao Colégio Ressureição, solicitando que informe nos autos se a empresa DECA CURSOS mantinha ou mantem um polo junto as suas dependências onde eram realizadas as aulas presenciais, bem como em que termos se dá a parceria estabelecida entre colégio e empresa.

Quanto ao pedido de expedição de Oficio à empresa DECA requerido pela acusada Ana Claudia, deduzido à fls. 643, considerando as correspondências enviadas para o endereço fornecido (RUA VITÒRIA, 414, CATANDUVA) e o retorno das mesmas dando conta de que no local a e empresa é desconhecida, e o fato de que a própria acusada requerente (ANA CLAUDIA) ficou inerte em

informar nos autos o endereço atualizado, fica prejudicada a prova requerida.

Intimem-se as partes pessoalmente do interrogatório, e os advogados pela imprensa oficial.

Paraiso, SP, 24 de fevereiro de 2021.

_____

COMISSÃO PROCESSANTE.

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
MUNICÍPIO DE PARAÍSO - ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Recomenda a adequação e mudança da Sala de Urgência e Emergência de Paraíso/SP", bem como a aquisição de alguns equipamentos.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Paraíso/SP, em sua Reunião Extraordinária do Pleno, realizada em 02/02/2021, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 592, de 28 de agosto de 2001 e Lei Municipal nº 704/2004 que altera § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 592/01.

No devido cumprimento à Constituição Federal, no Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Saúde, em conformidade com a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e Decreto Presidencial nº 7508, de 28 de junho de 2011;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 e 198, prevê que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único";

Considerando que o funcionamento das instâncias do controle social, mesmo nas crises e adversidades sociais, políticas e sanitárias, é requisito fundamental para a manutenção da normalidade democrática e que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença por Coronavírus, devendo assegurar a proteção das coletividades, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando que o trabalho desenvolvido pelo controle social é amplamente reconhecido por sua alta relevância pública e que, em razão do disposto na Lei Municipal nº 592, de 28 de agosto de 2001, as funções e atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho de Saúde não são remuneradas, o que reforça a importância da dispensa do trabalho à/ao conselheira/o a bem do serviço público;

Considerando que é necessário contar com Boas Práticas para Organização e Funcionamento dos Serviços de Urgência e Emergência;

Rua São Pedro, 705 – Fone: (17) 3567-9040 – CEP 15825-000 – Paraíso - SP – CNPJ: 45.127.248/0001-56

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
MUNICÍPIO DE PARAÍSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que os Serviços de Urgência e Emergência são de importância para o funcionamento de nossos sistemas de saúde;

Considerando a Portaria nº 354, de 10 de março de 2014, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a proposta de Projeto de Resolução "Boas Práticas para Organização e Funcionamento de Serviços de Urgência e Emergência";

Considerando as deliberações aprovada por unanimidade na Reunião Extraordinária do C.M.S Paraíso/SP, realizada no dia 02 de janeiro de 2021, publicadas por meio da Resolução CMS nº 02, de 03 de fevereiro de 2021;

Considerando o Requerimento nº 02 de 03 de fevereiro de 2021 do Presidente do C.M.S. Paraíso, encaminhado para a Assessora da Saúde de Paraíso/SP;

Considerando o Ofício nº 29/2021 da Assessoria Municipal da Saúde e o Relatório Técnico da Diretora Clínica da Unidade Básica de Saúde e Pronto Atendimento de Paraíso/SP, ambos em anexo;

RECOMENDA:

À Assessora Municipal da Saúde e Ao Prefeito Municipal

Que seja observado o Relatório Técnico da Diretora Clínica da Unidade Básica de Saúde e Pronto Atendimento de Paraíso/SP (em anexo), tomando conhecimento das necessidades que garanti a efetividade da Sala de Urgência e Emergência.

Ainda, que se busque os meios para que seja feito as mudanças apontadas, bem como a aquisição dos equipamentos necessários apontados que porventura encontra-se em falta.

José Roberto Barboza Neto
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Rua São Pedro, 705 – Fone: (17) 3567-9040 – CEP 15825-000 – Paraíso - SP – CNPJ: 45.127.248/0001-56

Unidade Básica de Saúde de Paraíso
Rua São Pedro nº705 – Fone/Fax: (17)35679040
CEP:15825-000 – Paraíso SP

Ofício nº 29/2021

Ao: Conselho Municipal de Saúde.

Assunto: Relatório Técnico da Diretora Clínica da Unidade Básica de Saúde e Pronto Atendimento

Sr. José Roberto Barboza
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Na oportunidade que aproveito para cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste, responder ao requerimento nº 02/2021.

De acordo com relatório da Diretora Clínica Dra Sandra Patrícia Lujan Lafuente em anexo, a sala de urgência e emergência necessita de algumas adequações e mudanças na estrutura, bem como aquisição de alguns equipamentos que serão analisados e discutidos quanto a real necessidade.

Ante o exposto renovo meus elevados protestos de elevada estima e consideração.

Paraíso, 24 de Fevereiro de 2021

Maria Aparecida de Lima
Secretária Geral
CPF 264.961.178-29

Paula Rusalen Gonçalves
Assessora Municipal de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
PARAÍSO - SP
RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 24/02/2021
HORAS 11:49
SECRETARIA GERAL

Paraiso, 23 de fevereiro de 2021

Ilmos. Srs.
CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
Paraïso.

Senhores Conselheiros:

Tomei conhecimento de requerimento encaminhado por vossas senhorias a Assessora de Saúde do município, sobre o que faltaria comprar ou adaptar na sala de urgência da nossa Unidade de Pronto atendimento.

Devo manifestar ao respeito que eventuais mudanças na estrutura da sala de Urgência, deveram ser objeto de discussão entre profissionais entendidos em Arquitetura Sanitária, para adequar nossa estrutura existente as exigências do Ministério da Saúde ao respeito. Posso me antecipar no sentido de que seria altamente desejável a ampliação de dita sala, para tal efeito sugiro a análise da ideia de utilizar um espaço de 36 metros quadrados da atual garagem, que nos proporcionariam uma sala de urgência ampla onde colocar duas macas, com todo o equipamento necessário e já prevendo a instalação de bicos de oxigênio, ar comprimido e aspiração embutidos na parede.

Esta nova sala deverá ter aceso direto para a rua pela entrada atual das ambulâncias. Algumas adequações nas paredes das duas salas atualmente utilizadas para atendimento de urgência seriam necessárias.

Relativo a aparelhos e insumos, utilizamos como base o capítulo 6 da portaria Nº 354, de 10 de março de 2014 do Ministério da Saúde, para realizar um check list do material existente. Os equipamentos necessários constam destacados em negrito nessa lista.

6. MATERIAS E EQUIPAMENTOS
6.1 O Serviço de Urgência e Emergência deve manter disponível na unidade:
6.1.1 estetoscópio adulto e infantil;
6.1.2 esfigmomanômetro adulto e infantil;
6.1.3 otoscópio adulto e infantil;
6.1.4 oftalmoscópio;
6.1.5 espelho laríngeo;
6.1.6 ventilador manual e reservatório adulto e infantil;
6.1.7 desfibrilador;
6.1.8 marcapasso externo;
6.1.9 monitor cardíaco;
6.1.10 oxímetro de pulso;
6.1.11 eletrocardiógrafo;
6.1.12 equipamentos para aferição de glicemia;
6.1.13 aspiradores;
6.1.14 bombas de infusão com bateria e equipo universal.

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
PARAÍSO - SP
RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 24 / 02 / 21
HORAS 11:40
SECRETARIA GERAL
Maria Aparecida de Lima
Secretária Geral
CPF 264.961.178-29

6.1.15 cilindro de oxigênio portátil e rede canalizada de gases, definido de acordo com o porte da unidade;
6.1.16 cama hospitalar com rodas e grades laterais;
6.1.17 máscara para ventilador adulto e infantil;
6.1.18 ventilador mecânico adulto e infantil;
6.1.19 foco cirúrgico portátil;
6.1.20 foco cirúrgico com bateria;
6.1.21 negatoscópio;
6.1.22 máscaras, sondas, drenos, cânulas, pinças e cateteres para diferentes usos;
6.1.23 laringoscópio adulto e infantil;
6.1.24 material para traqueostomia;
6.1.25 equipos de macro e microgotas;
6.1.26 material para pequena cirurgia;
6.1.27 colares de imobilização cervical tamanhos P, M y G;
6.1.28 prancha longa para imobilização do paciente em caso de trauma;
6.1.29 prancha curta para massagem cardíaca;
6.1.30 equipamentos necessários para reanimação cardiorrespiratória;
6.1.31 medicamentos para assistência em urgências e emergências;
6.1.32 poltrona removivel destinada ao acompanhante.
6.2 O Serviço de Urgência e Emergência deve:
6.2.1 manter instruções escritas, de uso e manutenção, referentes a equipamentos ou instrumentos, as quais podem ser substituídas ou complementadas pelos manuais do fabricante;
6.2.2 assegurar o estado de integridade do equipamento;
6.2.3 registrar a realização das manutenções preventivas e corretivas.
6.3 Os medicamentos, materiais, equipamentos e instrumentos utilizados, nacionais e importados, regularizados de acordo com a normativa nacional vigente.

Na espera de ter atendido a vossas expectativas, me coloco a disposição.

Dra. Sandra Luján
Médica
CRM-SP 105.685

Dra. Sandra Patricia Luján Lafuente
DIRETORA CLINICA

Maria Aparecida de Lima
Secretária Geral
CPF 264.961.178-29

Maria Aparecida de Lima
Secretária Geral
CPF 264.961.178-29

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
PARAÍSO - SP
RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 24/02/21
HORAS 11:49
SECRETARIA GERAL

Recebi
24/2/21
Paula Rusalen Gonçalves
Assessora da Saúde

PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Outros atos

Câmara Municipal de Paraíso
Rua Professor Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP.
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

FAÇO PÚBLICO, em obediência ao disposto no artigo 209, *"caput"*, do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável, com recomendações às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2018, sendo responsável o **Senhor WILSON FARID CASSEB – Ex. Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:

P A R E C E R
TC-004239.989.18-9
Município: Paraíso.
Exercício: 2018.
Prefeito: Wilson Farid Casseb.
Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).
Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.
Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO,PARECER DESFAVORÁVEL,COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 30,11%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,58%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 30,82%; Gastos com pessoal: 57,50%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,99%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antônio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PARAISO, exercício de 2018, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas.

Câmara Municipal de Paraíso
Rua Professor Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP.
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
São Paulo, 27de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, em 24 de Fevereiro de 2021.

RAFAEL LUCAS DE LIMA

Presidente da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GXNQ-88IF-51JF-4WTC

PARECER

TC-004239.989.18-9

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2018.

Prefeito: Wilson Farid Casseb.

Advogado(s): Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 30,11%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,58%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 30,82%; **Gastos com pessoal: 57,50%**; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,99%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PARAISO, exercício de 2018**, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GXNQ-88IF-51JF-4WTC

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br